



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13808.000374/00-09
Recurso n° 137.058 Embargos
Matéria IRPF - Exs.: 1995 a 1997
Acórdão n° 102-49.107
Sessão de 30 de maio de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

Acórdão retificado com base no art. 58 do RI/CC.
Vide Despacho Saneador n° 030, de 26/01/2009, que passa a ser parte integrante deste.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995 a 1997

IRPF – DECADÊNCIA – A decadência do IRPF, inexistindo dolo, ocorre decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador nos termos do parágrafo 4° do artigo 150 do CTN.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o acórdão 102-46.596, afastando, por decadência, o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em 1994 e excluindo R\$ 9.000,00, do APD de 12/1996, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Conforme DESPACHO N. 102-0.419/2007 da Presidência desta E. 2ª Câmara do 1º CC., o i. Representante da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração do Acórdão 102-46.596.

Ocorre que o Colegiado por maioria de votos acolheu a preliminar de decadência do lançamento no que se refere ao período de janeiro de 1994 até abril de 1995, ficando o relator vencido. Contudo, o voto vencedor não se limita a tais lançamentos, parecendo estender a decisão àqueles outros remanescentes.

Diante da contradição e obscuridade apontadas, o i. Procurador interpõe os presentes Embargos acolhidos pela Presidência desta E. Câmara.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Passo a análise do feito.

Verifico que se trata de auto de Infração (fls. 185 a 187) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1994, 1995 e 1996.

Em decorrência da ação fiscal apurou-se diversas irregularidades detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 162 e 167 que serviram de elementos na apuração da omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1994, 1995 e 1996, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados pelo interessado, a saber:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/01/1994</i>	<i>CR\$ 442.299,75</i>	<i>75,00</i>
<i>28/02/1994</i>	<i>CR\$ 1.184.973,83</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/1994</i>	<i>CR\$ 2.153.463,39</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/1994</i>	<i>CR\$ 4.564.872,58</i>	<i>75,00</i>
<i>31/07/1994</i>	<i>R\$ 4.110,21</i>	<i>75,00</i>
<i>31/08/1994</i>	<i>R\$ 3.505,89</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/1994</i>	<i>R\$ 993,29</i>	<i>75,00</i>
<i>31/10/1994</i>	<i>R\$ 2.273,67</i>	<i>75,00</i>
<i>30/11/1994</i>	<i>R\$ 136,13</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1994</i>	<i>R\$ 12.207,55</i>	<i>75,00</i>
<i>28/02/1995</i>	<i>R\$ 21.987,72</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/1995</i>	<i>R\$ 10.984,85</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/1995</i>	<i>R\$ 50.611,74</i>	<i>75,00</i>
<i>31/05/1995</i>	<i>R\$ 10.940,46</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/1995</i>	<i>R\$ 12.197,05</i>	<i>75,00</i>
<i>31/07/1995</i>	<i>R\$ 9.215,02</i>	<i>75,00</i>
<i>31/08/1995</i>	<i>R\$ 3.525,67</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/1995</i>	<i>R\$ 11.467,11</i>	<i>75,00</i>
<i>31/10/1995</i>	<i>R\$ 8.646,12</i>	<i>75,00</i>
<i>30/11/1995</i>	<i>R\$ 11.859,57</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1995</i>	<i>R\$ 19.825,22</i>	<i>75,00</i>

30/04/1996	R\$ 6.079,39	75,00
31/05/1996	R\$ 4.834,40	75,00
30/06/1996	R\$ 23.917,28	75,00
31/07/1996	R\$ 448,74	75,00
31/10/1996	R\$ 9.199,03	75,00
30/11/1996	R\$ 308,84	75,00
31/12/1996	R\$ 10.980,65	75,00

O interessado foi cientificado do auto de infração em 15 de maio de 2.000 (fl. 188) e o auto de infração foi lavrado em 12 de maio de 2.000 (fl.185).

As preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa suscitadas pelo interessado foram rechaçadas pelo Acórdão embargado. A preliminar de decadência foi suscitada de ofício pela i. Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Quanto ao mérito, o interessado apensou ao recurso uma declaração de sua autoria, datada de 30 de maio de 2.000 (fl.197), confirmada por Jorge Luiz Joffre, na qual informa sobre a venda do lote de terras situado na Rua Armando de Oliveira Garcia, Avaré, SP, por R\$ 9.000,00 em 1.996 para este último, requerendo que tais recursos componham o fluxo do APD apurado.

Referido documento não fora aceito pela autoridade julgadora de primeira instância. Porém no Conselho de Contribuintes a declaração foi acolhida para redução do APD de dezembro de 1996.

No voto vencido da lavra do ilustre relator Dr. Naurý Frágoso Tanaka, como sempre muito claro e bem articulado, constato que foram rejeitadas as alegações de que o fluxo de apuração do APD deveria ser anual e não mensal (*"...apesar de não se encontrar obrigado a apresentar uma declaração de ajuste anual em cada mês, a pessoa física deve manter os documentos que dão suporte às transações econômicas motivadoras de alterações em seu patrimônio e daquelas que de uma forma transversal possibilitem o mesmo fim"*).

No mesmo voto, o i. relator dos autos entendeu que *"por coerência de procedimentos, uma vez que a Autoridade Fiscal na composição da evolução patrimonial inseriu aquisição de bem declarado, mas com transação econômica de compra não comprovada, e considerando que a DAA foi apresentada em momento anterior ao início do procedimento contendo informação sobre a dita venda, em valor superior (R\$ 14.000,00) ao montante requerido (R\$ 9.000,00), constante da declaração de venda e compra, fl. 197, deve a renda omitida no mês de dezembro de 1996, ser reduzida em igual importância."*

As alegações do interessado se limitaram portanto, ao documento mencionado no parágrafo acima e às preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, os lançamentos relativos aos anos calendários de 1994 estão decadentes. Na forma do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN., o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. “In casu”, o termo inicial portanto, é 31.12.1994. O termo final é 31.12.1999. Em consequência, a cobrança mediante o auto de infração lavrado em 12.05.2000 foi posterior ao encerramento do quinquênio e não pode prosperar.

O mesmo não se dá com relação ao ano calendário de 1995 e 1996. Em todos os casos (1994,1995 e 1996) a multa aplicada foi de 75% o que afasta a aplicação do artigo 173, I do CTN como tem sido o entendimento predominante desta E. 2ª. Câmara.

Entendo por fim que, a exclusão do montante de R\$ 9.000,00 em dezembro de 1996 esta correta e deve ser ratificada.

Assim sendo, VOTO por ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES integral provimento para rerratificar a decisão anteriormente proferida (i) afastando por decadência o lançamento do ano calendário de 1994 e (ii) excluindo o montante de R\$ 9.000,00 do APD de dezembro de 1.996.

Sala das Sessões-DF, 30 de maio de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM